



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 100-07.  
2012.6.27.0023 – CLASSE 32 – PEDRO AFONSO – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** José Wellington Martins Tom Belarmino

**Advogado:** Vasco Pinheiro de Lemos Neto

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal – festa de aniversário – com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, ainda que de forma subliminar.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 132-138) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese:

a) que a análise do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, “pois os fatos estão delineados no acórdão recorrido, sendo, portanto, possível a sua reavaliação” (fl. 136);

b) que é “incontroverso que o recorrido utilizou-se do *status* de ex-prefeito da cidade de Pedro Afonso em Tocantins para promover sua candidatura, por meio de uma festa de aniversário, financiada pelo próprio pré-candidato, com a existência de palanque, onde compareceram aproximadamente duas mil pessoas, bem como presidentes e líderes de partidos políticos” (fl 136); e

c) que a promoção desse “[...] tipo de evento traz ao recorrido, mesmo que seja de forma indireta e subliminar, a lembrança de suas supostas qualidades de administrador, fato que configura propaganda extemporânea capaz de autorizar as sanções do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97” (fl. 138).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 125-129):



O recurso não merece prosperar.

O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO), soberano na análise das provas, assim se manifestou sobre a propaganda eleitoral em análise (fls. 90-94):

[...]

No caso em análise, na sentença recorrida foi cominada ao recorrente multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido à propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada no fato de ter promovido uma festa para comemorar o seu aniversário no dia 05/02/2012, no Clube da AABB, em Pedro Afonso-TO, onde estavam presentes aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas, várias lideranças políticas, dentre as quais, o Presidente do PTB de Palmas, o vereador Presidente do PTB de Pedro Afonso, além de outros líderes do município e cidades circunvizinhas, sendo a festa financiada pelo próprio representado/recorrente.

Acerca do evento realizado, em 06/02/2012, no site "www.centronortenoticias.com.br/site2011/noticia", foi veiculada a seguinte matéria, *verbis*:

**"PEDRO AFONSO**

**José Geraldo participa do aniversário de Tom Belarmino**

*O deputado José Geraldo (PTB) esteve em Pedro Afonso, neste domingo, 5 de fevereiro, prestigiando o aniversário do ex-prefeito Tom Belarmino (PTB). 'Nós temos o prazer de ter na família do PTB um homem como o Tom. Em nome dos petebistas do Tocantins, deixo aqui o nosso abraço e os nossos votos de felicidades e realizações para mais esse ano de vida'.*

*A festividade aconteceu na AABB de Pedro Afonso e contou com a participação do presidente do PTB metropolitano de Palmas, Antônio Jorge, do vereador e presidente do PTB de Pedro Afonso, Pedro Belarmino, além de demais líderes do município e de cidades circunvizinhas." (fl. 12).*

Da leitura atenta da matéria acima transcrita, especialmente o conteúdo da mensagem proferida pelo Deputado José Geraldo (PTB), não se consegue vislumbrar, ainda de que forma [sic] subliminar, a intenção de propaganda eleitoral antecipada, eis que o texto reproduzido sequer faz menção a eleição, candidatura a cargo eletivo ou pedido de votos.

Na espécie, extrai-se dos elementos de prova carreado para os autos, que a realização da aludida festa de aniversário, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da legislação de regência, visto que os documentos acostados à inicial (fls. 8/32) não faz qualquer alusão que o recorrente seria candidato nas eleições de 2012. Portanto, não se verifica nos autos a comprovação de que o recorrente efetivamente tenha promovido uma festa para comemorar o

seu aniversário com o intuito de revelar a sua condição de pré-candidato a prefeito no município de Pedro Afonso-TO no pleito que se avizinha, tampouco de pedir voto ou de exaltar suas qualidades de futuro candidato.

Do compulsar dos autos, constata-se que, na referida festa, em momento algum o recorrente expôs a pretensão de candidatar-se ou traçou diretrizes políticas que ensejasse ao menos uma possível pré-candidatura ou pusesse a mesma à disposição de sua agremiação partidária.

Assim, frise-se, não restou provada a intenção de propaganda eleitoral antecipada, não se reputando como ilegal a ação do recorrente em promover sua festa de aniversário. Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal com propaganda eleitoral.

[...]

Observa-se, ainda, posto que de máxima importância, que o *outdoor* (cópia da fotografia acostada à fl. 19), por meio do qual foi divulgado “convite” para a filiação do representado/recorrente, em 14/06/2011, não é objeto da condenação sofrida pelo recorrente nos presentes autos (fls. 51/54), haja vista que o referido *outdoor* fora objeto de outra representação eleitoral<sup>1</sup> (fls. 15/18), também oferecida pelo Ministério Público Eleitoral de Pedro Afonso-TO, em desfavor do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, por realização de propaganda eleitoral extemporânea, sendo condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme sentença de fls. 20/29, documentos esses cujas cópias integram o conjunto probatório da representação constante deste processo, e que jamais poderia ser utilizada pelo Juiz Eleitoral para majorar a multa aplicada ao recorrente, por considerá-lo reincidente (fl. 54), se a referida condenação (fls. 20/29), foi imposta apenas o PTB, por considerá-lo “...o responsável pela propaganda extemporânea” (fl. 28). Assim, não há que se falar em reincidência para aplicar a reprimenda em valor superior ao mínimo legal (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Ante o exposto, desacolhendo o parecer ministerial exarado nesta instância, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida (fls. 51/54) e, por conseguinte, **julgar improcedente** o pedido formulado na Representação de fls. 2/7, face à inexistência de comprovação de propaganda eleitoral extemporânea, isentando o recorrente do pagamento da multa que lhe fora imposta.

O Tribunal *a quo* examinou todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão e, para alterar as conclusões a que chegou, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

<sup>1</sup> Autos nº 39-83.2011.6.27.0023.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não observar apenas a literalidade da mensagem, mas também todos os outros fatos que lhe são circunscritos, como imagens e números. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. *Outdoor*.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. É de se reconhecer a configuração da propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de mensagem em *outdoor* com fotografia em grande destaque do prefeito, candidato à reeleição, com alusões à sua maciça aprovação popular.

**3. Conforme jurisprudência desta Corte, para verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [Grifei]**

(ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010).

Consta do acórdão recorrido que não ficou demonstrada propaganda eleitoral antecipada, uma vez que em momento algum o recorrente expôs a pretensão de candidatar-se ou traçou diretrizes políticas que ensejasse uma possível pré-candidatura ou pusesse a mesma à disposição de sua agremiação partidária, não se reputando, portanto, como ilegal a ação do recorrente em promover sua festa de aniversário.

Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não restou configurado, pois não foi demonstrada a similitude fática entre as decisões mencionadas na petição recursal. O entendimento exposto no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Para que a publicidade tenha contornos de propaganda eleitoral extemporânea, é necessário, além do requisito temporal, consubstanciar-se em manifestação que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. No presente caso, o agravante não comprovou a existência desses elementos.



Consta do acórdão Regional que não restou demonstrada propaganda eleitoral antecipada – pois em momento algum o recorrente expôs a pretensão de candidatar-se ou traçou diretrizes políticas que ensejassem uma possível pré-candidatura ou, ainda, que colocassem à disposição de sua agremiação partidária –, não se reputando como ilegal, portanto, a ação do recorrente em promover a festa de seu aniversário, o que configura mero ato de promoção pessoal, visto que não se vislumbra conteúdo eleitoral.

Assinalo ainda que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado. Além disso, como a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

As demais questões trazidas neste regimental são meras reiterações do recurso especial, já rechaçadas na decisão agravada, que ora se ratifica, por demandarem o reexame de fatos e provas – providência vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF –, bem como por estar o v. acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Relator, para prover o agravo regimental. O pano de fundo é a promoção pessoal: mensagem festiva a configurar, de início, a propaganda eleitoral extemporânea. No caso, o especial foi admitido na origem e subiu ao Tribunal.

Provejo esse agravo.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 100-07.2012.6.27.0023/TO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Wellington Martins Tom Belarmino (Advogado: Vasco Pinheiro de Lemos Neto).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.